



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1287 DE 27 DE SETEMBRO DE 2018

SÚMULA: Altera a redação dos Arts. 108 e 109, a tabela que consta do Anexo IX e inclui arts 109-A a 109-L, do Código Tributário Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE

L E I:

Art. 1º - Os artigos 108 e 109 do Código Tributário Municipal, passam a vigorar com seguinte redação:

Art. 108 - Os serviços decorrentes da utilização de coleta de lixo, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem a coleta, remoção e destino final do lixo domiciliar.

Art. 109 – Os serviços compreendidos no artigo anterior cobrados a título de Taxa de Coleta de Lixo terão seu lançamento calculado com base na Unidade Fiscal do Município - UFM, em função da classe do gerador de lixo, da categoria e do número de economias de uso do imóvel, correspondendo o seu valor à aplicação dos coeficientes especificados na Tabela de Cobrança, Anexo IX.

Art. 2º Ficam incluídos os arts. 109-A a 109-M, com a seguinte redação

Art. 109-A - A arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo poderá ser efetuada através da conta (boleto mensal) de água/esgoto da Sanepar – Companhia de Saneamento do Paraná, mediante Termo Aditivo ao Contrato de



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

Concessão - COC e/ou Contrato de Programa – CP ou Convênio, celebrado com o Município a vista do previsto pelo Art.4º do Código Tributário Municipal.

§ 1º Quando a Taxa de Coleta de Lixo for arrecadada pela Sanepar, será mantida a mesma data de vencimento da conta de água/esgoto da Sanepar.

§ 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo Aditivo ao Contrato de Concessão - COC e/ou Contrato de Programa – CP ou Convênio com a Cia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, permitindo a arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo devida pelos contribuintes residentes no Município, na mesma conta de água e/ou esgoto da SANEPAR.

§ 3º - Os valores recolhidos a título de Taxa de Coleta de Lixo serão aplicados no pagamento dos custos e manutenção dos serviços de coleta de lixo, podendo, supletivamente, subsidiar projetos relativos ao meio ambiente.

Art. 109-B - O critério para determinar o enquadramento da classe do gerador de lixo a ser aplicado é a média referente a 12 (doze) meses de consumo de água consecutivos da matrícula cadastrada na SANEPAR pelo número de economias nela contida do ano anterior ao do lançamento.

Art. 109-C - No decorrer do exercício fiscal as novas ligações de água e/ou esgoto, o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo pertencente a primeira faixa da Tabela de Cobrança, Anexo IX, conforme a categoria cadastral.

Art. 109-D - No caso de religação de água/esgoto o contribuinte será enquadrado na classe histórica da matrícula da SANEPAR do exercício fiscal. Na ausência de histórico o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela de Cobrança, Anexo IX, conforme a categoria cadastral.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Art. 109-E - Na situação em que o contribuinte não possuir ligação de água, porém possuir ligação de esgoto sanitário, será enquadrado na classe do gerador de lixo, considerando a média 12 (doze) meses consecutivos de consumo de água estimada e calculada nos termos do Art 109-B.

Art. 109-F- A arrecadação feita junto a SANEPAR será somente dos contribuintes que estiverem com os imóveis devidamente cadastrados na SANEPAR e que sejam servidos pelas ligações ativas de água e/ou esgoto da SANEPAR.

Art. 109-G - Será enquadrado na classe do coeficiente específico da Tabela de Cobrança, Anexo IX, como “Taxa Social de Lixo”, o contribuinte inscrito na Tarifa Social da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

§ 1º Durante o exercício fiscal o contribuinte poderá ter deferido tal benefício a qualquer momento, como também poderá perdê-lo.

§ 2º Quando da perda do benefício da Taxa Social de Lixo, o mesmo será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela de Cobrança do Anexo IX, conforme a categoria cadastral.

Art. 109-H - Quando houver mudança de categoria cadastral ou aumentar/diminuir o número de economias do seu imóvel no cadastro da SANEPAR, o mesmo será reclassificado no mesmo exercício fiscal, conforme a Tabela de Cobrança do Anexo IX.

Art. 109-I - O cálculo do valor a ser cobrado tem como referência o número de economias cadastradas/contidas na matrícula da SANEPAR do imóvel, multiplicado pelo coeficiente correspondente à classe do gerador de lixo, conforme Tabela de cobrança Anexo IX.



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único - Para os imóveis que tenham categorias mistas, será efetuado cálculo do valor para a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, pela média entre os coeficientes de cada categoria, conforme Tabela de Cobrança Anexo IX.

Art. 109-J – Na situação em que não houver ligação de água e ou esgoto ligação de esgoto sanitário, o contribuinte será enquadrado pela Prefeitura na mesma classe do gerador de lixo de um contribuinte cliente da SANEPAR com as mesmas características de consumo histórico de agua medida e calculada nos termos do Art. 109-G.

Art. 109-K - O pagamento poderá ser efetuado das seguintes formas:

§ 1º Em parcela única por meio de documento emitido pela prefeitura até a data de vencimento definida por esta.

§ 2º Não sendo realizado o pagamento até a data de vencimento, a Prefeitura encaminhará para lançamento automático, na conta de água/esgoto da SANEPAR em até 12 parcelas iguais, sucessivas e sem juros.

Art. 109-L - O contribuinte que optar pela exclusão do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo na conta de água/esgoto da Sanepar, deverá proceder a quitação dos débitos pendentes e a vencer, em parcela única, diretamente na Prefeitura, em prazo a ser fixado por esta.

Parágrafo único - A Prefeitura comunicará de imediato à Sanepar para proceder a retirada da arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo da conta de água/esgoto da Companhia .

Art.109-M- O sujeito passivo da Taxa de Coleta de Lixo é o consumidor de água junto a Sanepar, residente ou estabelecido no Município, cadastrado na concessionária fornecedora serviços públicos de saneamento básico.



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º É sujeito passivo solidário da taxa de coleta de lixo: o locatário, o comodatário ou o possuidor a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado no território do Município.

§ 2º O lançamento da taxa de coleta de lixo poderá indicar como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

§ 3º O montante devido e não pago da taxa de coleta de lixo será inscrito em dívida ativa pela autoridade competente, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária, acompanhada de duplicata da fatura de serviços de saneamento não pagos.

Art. 3º - Os preços fixados para cobrança de coleta de lixo pelo Código Tributário Municipal – Lei 053/1997, atualizados na forma da Lei Municipal 457/2006, passam vigorar na forma estabelecida pela Tabela anexa, identificada como Anexo IX .

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, atendido o disposto no art. 150, inciso III, alíneas, “b” e “c” da Constituição Federal.

Tamarana, aos 27 de Setembro de 2018.


ROBERTO DIAS SIENA
Prefeito



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

SITUAÇÃO	VLR ANO R\$ POR ECON	VLR POR ECONOMIA MENSAL				CLASSE
		2019	2020	2021	2022	
TAXA SOCIAL LIXO - CATEGORIA 013	52,80	4,40	4,97	5,60	6,33	AA
RESIDENCIAL - ATE 5M3	132,00	11,00	12,41	14,01	15,81	AB
RESIDENCIAL >5M3 E <=10M3	156,00	13,00	14,67	16,56	18,69	AC
RESIDENCIAL >10M3 E <=15M3	180,00	15,00	16,93	19,11	21,56	AD
RESIDENCIAL >15M3 E <=20M3	228,00	19,00	21,44	24,20	27,31	AE
RESIDENCIAL - ACIMA DE 20M3	264,00	22,00	24,83	28,02	31,63	AF
COM-IND-UTP - ATE 5M3	168,00	14,00	15,80	17,83	20,13	AG
COM-IND-UTP >5M3 E <=10M3	177,60	14,80	16,70	18,85	21,28	AH
COM-IND-UTP >10M3 E <=15M3	276,00	23,00	25,96	29,30	33,06	AI
COM-IND-UTP >15M3 E <=20M3	336,00	28,00	31,60	35,66	40,25	AJ
COM-IND-UTP - ACIMA DE 20M3	420,00	35,00	39,50	44,58	50,31	AK
1-RES + 1-(COM-IND-UTP) - ATE 5M3	150,00	12,50	14,11	15,92	17,97	AL
1-RES + 1-(COM-IND-UTP) >5M3 E <=10M3	180,00	15,00	15,69	17,70	19,98	AM
1-RES + 1-(COM-IND-UTP) >10M3 E <=15M3	210,00	17,50	21,44	24,20	27,31	AN
1-RES + 1-(COM-IND-UTP) >15M3 E <=20M3	234,00	19,50	26,52	29,93	33,78	AO
1-RES + 1-(COM-IND-UTP) - ACIMA DE 20M3	282,00	23,50	32,17	36,30	40,97	AP
1-RES + 2-(COM-IND-UTP) - ATE 5M3	156,00	13,00	14,67	16,56	18,69	AQ
1-RES + 2-(COM-IND-UTP) >5M3 E <=10M3	188,04	15,67	16,03	18,09	20,41	AR
2-RES + 1-(COM-IND-UTP) - ATE 5M3	144,00	12,00	13,54	15,28	17,25	AS
2-RES + 1-(COM-IND-UTP) >5M3 E <=10M3	171,96	14,33	15,35	17,32	19,55	AT
2-RES + 1-(COM-IND-UTP) >10M3 E <=15M3	200,04	16,67	19,94	22,50	25,40	AU
3-RES + 1-(COM-IND-UTP) - ATE 5M3	141,00	11,75	13,26	14,97	16,89	AV
TOTAL CLASSE ALFABÉTICA						